



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **UMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.004891/2025-14**

Interessado: **ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE**

Trata-se de defesa apresentada pela empresa aérea ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE contra o Auto de Infração nº 1348_02975_2025, lavrado em seu desfavor com fundamento no art. 109, inciso V, da Lei nº 13.445/2017, em razão de ter transportado passageiros sem a devida documentação migratória regular.

Preliminarmente, verifico que a defesa é tempestiva, bem como foi demonstrada a legitimidade para interposição.

A infração teve como fundamento o ingresso no Brasil de diversos passageiros nacionais de Bangladesh, os quais portavam documentos falsificados de tripulantes marítimos, fato constatado pelo controle migratório no momento da entrada no território nacional.

Em sua defesa, a autuada alegou, em síntese, que:

- Os passageiros apresentaram documentação aparentemente regular no momento do embarque;
- Não foi possível à companhia identificar a falsificação, mesmo com os mecanismos habituais de verificação;
- Portanto, não teria havido dolo ou negligência por parte da empresa, devendo o Auto de Infração ser julgado insubsistente.

Analizando o mérito da autuação, observo que, **não merece acolhimento a argumentação apresentada** pela autuada.

Nos termos do **art. 109, inciso V da Lei nº 13.445/2017**, constitui infração administrativa:

"transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular".

Ademais, considerando a fundamentação apresentada, ainda que se reconheça que a falsificação documental pode ser de difícil identificação em determinadas circunstâncias, é dever da companhia aérea verificar, com devido rigor, a autenticidade e validade da documentação apresentada,

utilizando, inclusive, os meios tecnológicos disponíveis e, quando necessário, consultando as autoridades consulares e de imigração.

Não se pode olvidar, ainda, que a empresa transportadora foi alertada a respeito das falsidades ocorridas e orientada sobre a necessidade de “a efetuar prévia verificação da documentação atinente à condição de marítimo”, consoante ofício nº 185/2025/DEAIN/SR/PF/SP, de 21 de março de 2025.

Assim, eventual alegação de boa-fé ou desconhecimento da falsificação não afasta a responsabilidade administrativa da transportadora, conforme pacífica orientação da jurisprudência administrativa desta Polícia Federal e do Ministério da Justiça.

Outrossim, a referida alegação não se sustenta, considerando que a empresa já havia recebido comunicação formal a respeito com orientação para prévia verificação da condição de tripulante marítimo do viajante, não tendo adotado qualquer medida para tanto.

Ante o exposto, indefiro a defesa apresentada pela empresa ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE, mantendo-se o Auto de Infração nº 1348_02975_2025 e o **valor da multa no montante de R\$ 31.250,00**, conforme decisão que respeita os parâmetros do Decreto 9.199/17, e em consonância com a busca pela efetividade na aplicação da legislação em vigor.

À UMIG para as providências de praxe, comunicando-se o interessado e/ou seu representante legal quanto ao indeferimento do auto de infração.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA

Agente de Polícia Federal
UMIG/DEAIN/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA, Agente de Polícia Federal**, em 30/06/2025, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=76537009&crc=3AEFA879.

Código verificador: **76537009** e Código CRC: **3AEFA879**.